



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

A proposição compõe-se de cinco artigos: o primeiro, para resumo do objeto, e o último, para indicar a início da vigência para cento e oitenta dias depois da publicação da lei acaso decorrente do projeto.

Os **arts. 2º e 4º** acrescem, respectivamente, os §§ 2º ao 4º ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e o § 3º ao art. 8º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fazem-no, para assegurar à pessoa surda, cega ou de baixa visão direitos destinados à sua efetiva participação em processos judiciais de que seja parte, por meio, conforme o caso, da utilização da Língua Brasileira de Sinais ou do Sistema Braille. Pessoas cegas ou de baixa visão poderão exigir cópia de peças processuais em Braille. Pessoas surdas poderão ser atendidas ou acompanhar atos processuais mediante interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

O art. 3º altera o art. 1.866 do Código Civil, para estabelecer que a pessoa surda não alfabetizada tem direito a exigir a interpretação do testamento por meio da Língua Brasileira de Sinais, em vez de designar alguém para – em seu lugar – ler o instrumento.

Modifica também o art. 1.867 do mesmo Código, para deferir à pessoa cega o direito a que seu testamento seja transscrito em Braille, em vez de ser lido em alta voz, duas vezes, pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Na justificação, enfatiza-se que o acesso à justiça implica permitir que todos os cidadãos exerçam esse direito, com a consequente disponibilização da devida assistência jurídica gratuita e integral a quem vier a necessitar.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, com a apresentação de cinco emendas: Emendas nºs 1 a 5 – CDH. Todas as emendas destinam-se a contemplar a utilização de novas tecnologias de acessibilidade de pessoas surdocegas, as quais superam restrições da Língua Brasileira de Sinais e do Braille. É o caso do legendamento em tempo real e da audiodescrição.

Em seguida, a proposição é direcionada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória na forma das Emendas nºs 1 a 5-CDH.

Quando a Constituição Cidadã assegura o direito ao acesso à justiça enquanto um direito fundamental, ela está a exigir que o Estado garanta a todos, inclusive às pessoas com deficiência visual ou auditiva, meios efetivos de participar dos processos judiciais, seja como parte, seja como advogado, seja como testemunha. Daí decorre inevitavelmente que o meio de comunicação precisa ser acessível a todos os cidadãos, inclusive às pessoas surdocegas.

Isso vale não apenas para o acesso à justiça, mas também a todos os serviços públicos, como os serviços notariais e registrais. Nesse ponto, a proposição enfoca um dos atos notariais mais sensíveis ao ser humano: o testamento. É fundamental que pessoas surdocegas disponham de meios efetivos de manifestar sua última vontade por meio de testamento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A única aresta a aparar na proposição é a de que nela se esquece de que outras tecnologias assistivas existem, e poderão vir a existir, com vantagens em relação à clássica Língua Brasileira de Sinais e ao consagrado Braille. Por isso, o texto legal precisa ter a abertura necessária para acomodar essas outras tecnologias, tudo com o objetivo de permitir que o melhor meio de comunicação seja oferecido aos brasileiros que, embora não enxerguem ou não ouçam por alguma limitação física, captam e iluminam o mundo com outras partes do corpo, com a alma e o coração. As Emendas nºs 1 a 5 – CDH corrigem adequadamente esse ponto da proposição.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as Emendas nºs 1 a 5 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator